



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1 DO RELATÓRIO

O presente procedimento licitatório foi instaurado por meio do Processo Administrativo n.º E-20/001.010529/2019, o qual têm o seu objeto a **contratação de serviço de emissão de certificados digitais, sob demanda, contemplando o fornecimento de token quando necessário**, certame marcada para o dia 15 de maio de 2020, as 11h:00.

Desse modo, no dia 13 de maio de 2020 às 19h21 min, foi encaminhado, via correspondência eletrônica, o pedido de impugnação interpósto pela sociedade empresaria **DIGISEC - CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI-ME** ao Edital PE-005/20.

2 DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE:

“a. 3.1.1 - Certificado digital tipo SSL A1 no padrão ICP-Brasil, que deverá conter a seguinte característica “XII- O Certificado Digital não poderá exigir qualquer procedimento adicional de configuração de certificados por parte dos usuários para acessar os servidores nos quais o certificado estiver em uso.”, sobre o fato temos que a certificação digital no padrão imposto precisa de instalação manual das cadeias por uma questão de regulamentação e configuração junto a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, uma vez que esse reconhecimento não é automático, pois é compatível com os padrões exigidos porém necessita desta interferência, inviabilizando a sua contemplação; b.

3.2 - Certificado digital tipo SSL OV Wildcard, lecionando a exigência de que “ VI. Ser emitido por Entidade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil; VII. Ter padrão GlobalSign (Raiz Internacional);”, atualmente inexistente certificação digital que configure existência nas duas cadeias nacional (ICP-Brasil) e internacional (padrão GlobalSign), ou o produto será nacional ou internacional. Em outras palavras, quando da comercialização de produtos de outra nacionalidade consta-se a existência de parcerias de emissão, onde a Autoridade Certificadora brasileira terá autorização para emissão deste produto, prestando todo o suporte necessário para sua realização, e, durante toda a sua vigência, por ser competente para tanto.

Melhor dizendo, as especificações contidas para efetivação do produto colocado à compra administrativamente vão de encontro ao existente no mercado atualmente, o que além de inviabilizar seu atendimento, por tornar impossível tal observância.

Logo, voltando para a modo disposto pelo instrumento editalício inviabilizada encontra-se a sua comercialização e conseqüentemente a propositura do objeto, por não haver clareza no que será necessário pela Administração, uma vez que características incompatíveis entre si.

Desta forma, ante a tudo que acima se expôs passa-se ao fundamento jurídico a que se baseia o presente instrumento de impugnação, de modo a demonstrar a viabilidade jurídica existente ao fato, bem como a inviabilidade de atendimento do conteúdo (obrigações) trazidas pelo certame licitatório.

3 DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Em atenção ao despacho DCLC [0390285](#) que trata da IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL 05/2020, apresentado pela DIGISEC - CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI-ME, informamos que:

Quanto ao item a. da impugnação referente ao item 31.1 do Termo de Referência : “XII. O Certificado Digital não poderá exigir qualquer procedimento adicional de configuração de certificados por parte dos usuários para acessar os servidores nos quais o certificado estiver em uso.” O usuário final não fará qualquer procedimento adicional de configuração, sendo a



instalação e atualização das cadeias ICP-Brasil de responsabilidade da equipe técnica da CONTRATANTE, estando portanto correta a especificação elencada no Edital.

Quanto ao item b. da impugnação referente ao item 3.2.1 do Termo de Referência: “VI. Ser emitido por Entidade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil;” “VII. Ter padrão GlobalSign (Raiz Internacional);” Esclarecemos que as características VI e VII do item 3.2.1 não se confundem, visto que a emissão do certificado (VI) deve ser por entidade certificadora credenciada junto à ICP-Brasil, o que se distingue do certificado a ser licitado (VII), que deve ser padrão raiz internacional, estando portanto correta a especificação elencada no Edital.

Assim, entendemos não ser necessária qualquer alteração, tendo em vista que ao contrário do que a impugnante argumenta, não há erro técnico na especificação ou limitação da participação, motivo pelo qual entendemos ser improcedente a impugnação realizada.

4 DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

Após a avaliação da Equipe Técnica, dos fatos supostamente impugnáveis em questão, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, deverão ser mantidas as condições já preestabelecidas, considerando improcedente o pedido de impugnação ora apresentado.

LUIS CLÁUDIO DA COSTA BEZERRA
Pregoeiro



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
